Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0037506-97.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ANGELA DE BRITO MONTEIRO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

RELATORA: ***DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA***

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS CONTRATUAIS E EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA, DO ALEGADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E DA EFETIVA NEGATIVAÇÃO. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a instituição financeira se abstivesse de promover cobranças decorrentes de contrato de mútuo e promovesse a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. A agravante alegou vencimento antecipado unilateral da dívida,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 17/09/2026 15:13:28
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

prática abusiva e dificuldade para obtenção dos boletos de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, diante da alegação de cobrança abusiva, vencimento antecipado da dívida e inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
4. As alegações de vencimento antecipado da dívida, irregularidade da cobrança e dificuldade para pagamento das parcelas não encontram suporte probatório suficiente nesta fase processual e dependem da análise das cláusulas contratuais e da regular instrução probatória.
5. A documentação apresentada não comprova de forma inequívoca a efetiva inscrição do nome da agravante em cadastro restritivo de crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. A controvérsia envolve questões fáticas ainda não esclarecidas, razão pela qual deve ser preservada a instrução processual antes da apreciação definitiva da pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser indeferida quando não houver demonstração suficiente da probabilidade do direito e a solução da controvérsia depender de regular instrução probatória.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigo 300.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0037506-97.2026.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANGELA DE BRITO MONTEIRO** contra a decisão proferida pelo Juízo do 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Financeiras e Bancárias, nos autos da ação ajuizada em face de **BANCO SAFRA S.A..**

A decisão agravada manteve o indeferimento da tutela de urgência anteriormente pleiteada e determinou a citação da parte ré para apresentar contestação.

Em suas razões, a agravante sustenta que celebrou contrato de mútuo com o agravado e que, após perder o emprego, enfrentou dificuldades para obter os boletos destinados ao pagamento das parcelas vincendas.

Afirma que o banco antecipou unilateralmente o vencimento integral da dívida, emitiu boleto único no valor de R$ 4.419,73 e promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alega a existência de prática abusiva, violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como às normas do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a reforma da decisão para determinar a abstenção das cobranças decorrentes do contrato e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Às fls. 16 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Em contrarrazões, BANCO SAFRA S.A. requer a manutenção da decisão agravada, sustentando a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Afirma que a agravante reconhece a contratação e o inadimplemento das parcelas, inexistindo prova de antecipação compulsória da dívida ou de negativação indevida, bem como ressalta que a própria decisão monocrática desta Relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausência dos pressupostos legais.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

urgência, consistente na determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover cobranças decorrentes do contrato nº 35843768, bem como proceda à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida de caráter excepcional, cujo deferimento exige a presença simultânea de tais requisitos, não sendo suficiente a mera alegação da parte ou a existência de controvérsia acerca da relação jurídica estabelecida entre os litigantes.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença da probabilidade do direito em grau suficiente a justificar a reforma da decisão agravada.

Embora a agravante sustente que a instituição financeira promoveu o vencimento antecipado da dívida sem sua anuência, emitiu boleto único no valor de R$ 4.419,73 e inviabilizou o pagamento das prestações mensais após o encerramento do vínculo empregatício, tais alegações não encontram, neste momento processual, suporte probatório suficiente para evidenciar a plausibilidade do direito invocado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, é incontroversa a existência da relação contratual entre as partes, bem como a contratação do empréstimo objeto da demanda. Também não há controvérsia quanto ao inadimplemento das prestações após a extinção do vínculo laboral, circunstância admitida pela própria autora na petição inicial.

A controvérsia reside justamente na legalidade da cobrança promovida pela instituição financeira e na alegada antecipação do vencimento da dívida, matérias que demandam análise das cláusulas contratuais e das circunstâncias que envolveram o inadimplemento, providências incompatíveis com a cognição própria da tutela provisória.

Do mesmo modo, a alegação de que a agravada teria dificultado ou impedido o pagamento das parcelas pela ausência de emissão dos respectivos boletos reclama regular instrução processual, sobretudo porque a instituição financeira impugna expressamente essa narrativa e sustenta que a cobrança decorreu do inadimplemento contratual.

No tocante ao pedido de exclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, igualmente não se verifica, por ora, demonstração suficiente da probabilidade do direito.

Isso porque a documentação acostada ao índice 265285060 do PJe consiste em imagem extraída da plataforma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Serasa Limpa Nome", a qual apenas informa a existência de débito passível de negociação, sem comprovar, de forma inequívoca, a efetiva inscrição do nome da agravante em cadastro restritivo de crédito.

Nesse contexto, mostra-se prudente aguardar a formação do contraditório e a regular instrução do feito originário, oportunidade em que poderão ser examinadas a existência de eventual cláusula de vencimento antecipado, a regularidade da cobrança promovida pela instituição financeira, as alegadas tentativas de adimplemento narradas pela autora e, ainda, a efetiva ocorrência de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Ressalte-se que a tutela de urgência não se presta à antecipação de provimento jurisdicional quando a solução da controvérsia depende da elucidação de questões fáticas ainda controvertidas e da produção de prova apta a formar o convencimento do julgador.

Dessa forma, não se evidencia ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, que, de forma prudente, preservou a necessidade de regular instrução probatória antes da apreciação definitiva da pretensão deduzida.

Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ